



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937346 - MG (2021/0134611-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MATHEUS FERNANDES PEREIRA**
ADVOGADOS : **LEONARDO VARELLA GIANNETTI - MG074482**
 TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO PARA ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO. DISPONIBILIZAÇÃO ELETRÔNICA DA CONVOCAÇÃO EM DATA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO. JULGAMENTO, POR MAIORIA, OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. TÉCNICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC/2015. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA PARA REGULAR ATO JURÍDICO QUE LHE É PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. RESULTADO DO ACÓRDÃO NÃO ALTERADO. ART. 942 DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra afronta aos arts. 941 e 942 do CPC/2015, uma vez que, *in casu*, o julgamento do recurso de Apelação ocorreu sob a vigência do CPC/1973 (fls. 294-305, e-STJ), ou seja, não havia como aplicar, naquela oportunidade, a técnica de julgamento estendido fixada apenas pelo novo diploma processual (art. 942 do CPC/2015), sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei processual e do isolamento dos atos processuais. Com efeito, à época, quando não fosse unânime o julgado proferido em Apelação, existia a previsão, nos termos do art. 530 do CPC/1973, de interposição de Embargos Infringentes.

2. Ainda que se superasse tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado favoravelmente à ampliação do quórum na hipótese em que, do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de Apelação unânime, surge divergência que altera o resultado inicial. Ou seja, diante do efeito integrativo dos Embargos de Declaração, o acórdão do recurso de Apelação deixaria de ser unânime, impondo-se a observância do art. 942 do CPC/2015.

3. No presente caso, o novo julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 556-565, e-STJ), em que pese tenha ocorrido já sob égide do CPC/2015, não alterou o resultado do acórdão do recurso de Apelação, desde sempre não unânime. Logo, inaplicável o art. 942 do CPC/2015.
4. Quanto à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, observa-se a inocorrência, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.
5. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há desrespeito ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.
6. No mérito, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusula do edital do concurso público e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937346 - MG (2021/0134611-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MATHEUS FERNANDES PEREIRA**
ADVOGADOS : **LEONARDO VARELLA GIANNETTI - MG074482**
 TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO PARA ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO. DISPONIBILIZAÇÃO ELETRÔNICA DA CONVOCAÇÃO EM DATA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO. JULGAMENTO, POR MAIORIA, OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. TÉCNICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC/2015. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA PARA REGULAR ATO JURÍDICO QUE LHE É PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. RESULTADO DO ACÓRDÃO NÃO ALTERADO. ART. 942 DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra afronta aos arts. 941 e 942 do CPC/2015, uma vez que, *in casu*, o julgamento do recurso de Apelação ocorreu sob a vigência do CPC/1973 (fls. 294-305, e-STJ), ou seja, não havia como aplicar, naquela oportunidade, a técnica de julgamento estendido fixada apenas pelo novo diploma processual (art. 942 do CPC/2015), sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei processual e do isolamento dos atos processuais. Com efeito, à época, quando não fosse unânime o julgado proferido em Apelação, existia a previsão, nos termos do art. 530 do CPC/1973, de interposição de Embargos Infringentes.

2. Ainda que se superasse tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado favoravelmente à ampliação do quórum na hipótese em que, do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de Apelação unânime, surge divergência que altera o resultado inicial. Ou seja, diante do efeito integrativo dos Embargos de Declaração, o acórdão do recurso de Apelação deixaria de ser unânime, impondo-se a observância do art. 942 do CPC/2015.

3. No presente caso, o novo julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 556-565, e-STJ), em que pese tenha ocorrido já sob égide do CPC/2015, não alterou o resultado do acórdão do recurso de Apelação, desde sempre não unânime. Logo, inaplicável o art. 942 do CPC/2015.
4. Quanto à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, observa-se a inocorrência, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.
5. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há desrespeito ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.
6. No mérito, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusula do edital do concurso público e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
8. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta:

26. O acolhimento dos embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, importou em erro de contagem dos votos e omissão sobre a maioria formada em favor do Agravante, motivo pelo qual os segundos embargos de declaração opostos pelo Agravante deveriam ser acolhidos, em clara violação aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II do CPC.

(...)

51. Logo, o recurso especial interposto, na sua integralidade, dever ser conhecido, não sendo óbice os enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ, cabendo a análise da alegação violação aos princípios da publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade para, ao final, ser reformado o acórdão do TJMG e mantida a sentença concessiva da segurança.

(...)

54. Ora, o acórdão proferido pela 4ª Câmara do TJMG no novo julgamento dos embargos de declaração, ocorrido em 2019 e após a decisão deste STJ, deixou claro que o Desembargador Dárcio Lopardi Mendes (vencido no julgamento da apelação) não alterou seu posicionamento quando do julgamento da apelação do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que ele apenas rejeitou os embargos de declaração do Recorrente por entender que não houve omissão no julgado.

(...)

59. Ocorre, porém, que o artigo 942 é plenamente aplicável a este caso, seja porque o julgamento ocorreu já sob a vigência do novo CPC, seja porque o resultado do julgamento se deu de forma não unânime, sendo que, inclusive, formou-se maioria em favor da manutenção da sentença concessiva da segurança, considerando-se os votos dos Desembargadores Dárcio Lopardi e Ana Paula Caixeta, todos válidos.

(...)

66. Desse modo, como efetivamente demonstrada a similaridade destes autos com o processo nº 2008.34.00.021593-0/DF, no qual o acórdão proferido pela 6ª Turma do TRF1 reconheceu a ilegalidade do ato que deixou de veicular a publicação do ato convocatório no site do CESPE, o recurso especial do Agravante merece também ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 758-762, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, inicialmente, não se vislumbra afronta aos arts. 941 e 942 do CPC/2015, uma vez que, *in casu*, o julgamento do recurso de Apelação ocorreu sob a vigência do CPC/1973 (fls. 294-305, e-STJ), ou seja, não havia como aplicar, naquela oportunidade, a técnica de julgamento estendido fixada apenas pelo novo diploma processual (art. 942 do CPC/2015), sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei processual e do isolamento dos atos processuais. Com efeito, à época, quando não fosse unânime o julgado proferido em Apelação, existia a previsão, nos termos do art. 530 do CPC/1973, de interposição de Embargos Infringentes.

Nessa linha:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSOS DE APELAÇÃO. JULGAMENTO, POR MAIORIA, OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. TÉCNICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 942 DO NCPC. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA PARA REGULAR ATO JURÍDICO QUE LHE É PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO. REDUÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. TERMO INICIAL. REGRA PROTETIVA. PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. FINALIDADE DA NORMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Se o julgamento do recurso de apelação ocorreu ainda sob a vigência do CPC/73, não havia como aplicar, naquela oportunidade, a técnica de julgamento estendido estabelecida apenas pelo novo diploma processual, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei processual e do isolamento dos atos processuais.

2. A norma impeditiva do curso do prazo de prescrição aos menores impúberes deve ser interpretada consoante sua finalidade para não gerar contradições ou incoerências jurídicas. É dizer, o intuito protetivo da norma relacionada aos absolutamente incapazes não poderá acarretar situação que acabe por lhes prejudicar, fulminando o exercício de suas pretensões, sobretudo se isso resulta em desvantagem quando comparados com os considerados maiores civilmente. (REsp 1.458.694/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/2/2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.744.719/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11/10/2023.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES.

1. Para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restringidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da emissão do provimento judicial a ser impugnado.

2. No caso dos embargos infringentes, o que se visa impugnar é precipuamente o acórdão proferido em sede de apelação, nascendo, nesse momento, para a parte, o direito de interpor o recurso, razão pela qual este deve ser o marco temporal considerado para fins de definir qual será a legislação aplicada à espécie.

3. O fato de terem sido opostos embargos de declaração, julgados após a alteração da lei processual, a qual restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, não tem o condão de extirpar da parte o direito constituído a interpor o aludido recurso, que se perfectibilizou no momento do julgamento da apelação.

4. Proferido o julgamento da apelação sob a égide da redação primitiva do art. 530 do Código de Processo Civil, aos embargos infringentes aplicam-se as normas então vigentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1.114.110/SC, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 8/4/2014.)

Ainda que se superasse tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado favoravelmente à ampliação do quórum na hipótese em que, do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de Apelação unânime, surge divergência que altera o resultado inicial. Ou seja, diante do efeito integrativo dos Embargos de Declaração, o acórdão do recurso de Apelação deixaria de ser unânime, impondo-se a observância do art. 942 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.728.618/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turm a, julgado em 26/10/2022, DJe de 17/11/2022 e AgInt no AREsp n.

1.534.327/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.

No presente caso, o novo julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 556-565, e-STJ), em que pese tenha ocorrido já sob égide do CPC/2015, não alterou o resultado do acórdão do recurso de Apelação, desde sempre não unânime. Logo, inaplicável o art. 942 do CPC/2015.

Vejam-se os precedentes:

ARESP. AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE. ART. 942 DO CPC/2015. AMPLIAÇÃO DE QUÓRUM EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUÓRUM DO ACÓRDÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária de cobrança ajuizada por José João Abdalla Filho contra a União Federal, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Paulo, objetivando indenização por excesso de confisco de bem pertencente ao Grupo Abdalla, ocorrido com base na legislação federal respaldada no Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1.968. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, reconhecendo-se a prescrição. A representação financeira atinente aos valores do imóvel importa em R\$ 663.337.178,00 para dezembro de 2011 (fls. 2958e) e R\$ 1.539.607.845,48 para setembro de 2023 consoante correção pelo IGPM-FGV. Nesta Corte, por decisão da presidência, o Agravo não foi conhecido.

II - O agravo interno merece provimento, uma vez que o particular, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade do agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem. Desse modo, provido o agravo em recurso especial.

III - Quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por meio da qual a parte alega violação do art. 1.022, II, do CPC, o recurso não comporta provimento. O acórdão recorrido examinou devidamente a controvérsia dos autos, com fundamentação suficiente, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional, porque incorrentes quaisquer dos vícios previstos no referido dispositivo legal. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O CPC/2015 trouxe, em seu corpo normativo, as regras de direito intertemporal a serem observadas quanto às alterações legislativas processuais por ele implementadas, estabelecendo como regra geral no art. 14 que "A norma processual não retroagirá e será a plicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" e, mais especificamente no art. 1.046 que "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869/1973". Adotou-se, pois, conforme

posteriormente registrado na jurisprudência desta Corte, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual cada ato se submete à lei vigente ao tempo de sua prática, respeitando-se aqueles já consumados nos termos da legislação anterior. Nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.201.599/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, AgInt no REsp n. 2.028.285/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023, AgInt no AREsp n. 2.272.535/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023, AgInt no AREsp n. 2.242.005/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 e AgInt no REsp n. 1.931.048/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.

V - Em regra, a decisão publicada é regida pelas normas vigentes à data da sua publicação, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, inclusive em precedentes relacionados às normas pertinentes ao regime recursal e à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

VI - No caso em tela, considerando que o acórdão dos recursos de apelação foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na data de 30/5/2015, na vigência do CPC/1973, ainda que tenha sido objeto de sucessivos embargos de declaração no período de alternância do regime processual civil, o particular poderia interpor embargos infringentes, na vigência do CPC/2015. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de tratar do assunto, reconhecendo o direito à interposição dos embargos infringentes, cujo posicionamento se amolda com perfeição ao presente caso: AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp n. 1.114.110/SC, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 2/4/2014, DJe de 8/4/2014.

VII - A contagem do prazo recursal para a interposição do recurso previsto exclusivamente no regime processual anterior deve ser realizada de acordo com o art. 178 do CPC/1973, ou seja, os 15 (quinze) dias são sequenciais, independentemente de serem ou não dias úteis. O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste ponto, é irretocável, tendo como base o Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

VIII - Não obstante o fato de o prazo para a interposição dos embargos infringentes ter sido reiniciado após o julgamento dos embargos de declaração opostos, já quando vigente o atual CPC, cabia ao particular observar o regramento anterior, sob pena de instituir indevidamente um regime híbrido de contagem de prazo, ao combinar os dispositivos processuais que melhor atendem aos seus interesses. A contagem de prazos em dias úteis é aplicável aos prazos iniciados após a vigência do novo código, partindo-se do pressuposto lógico de que as decisões foram publicadas sob o respectivo regime processual, o que não ocorreu no presente caso.

IX - A tempestividade é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, de modo que as regras para atendê-la são aquelas pertinentes ao regime jurídico a ser observado. Nesse diapasão, se a interposição dos embargos infringentes tem como único fundamento o CPC/1973, as regras para atendimento do requisito da tempestividade são aquelas correspondentes ao antigo regime processual, o que por óbvio inclui a forma de contagem do prazo em dias corridos, conforme determinava o art. 178 daquele diploma legal. Conclui-se, portanto, que os embargos infringentes foram interpostos intempestivamente.

X - A aplicação do art. 942 do CPC/2015 é restrita aos casos de julgamento não unânime de recurso de apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, razão pela qual, em princípio, a ampliação do quórum não deve ser observada no julgamento não unânime dos embargos de declaração, por falta de previsão legal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.440/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 29/9/2022.

XI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado favoravelmente à ampliação do quórum na hipótese em que, do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação unânime, surge divergência que altera o resultado inicial. Ou seja, diante do efeito integrativo dos embargos de declaração, o acórdão do recurso de apelação deixaria de ser unânime, impondo a observância do art. 942 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.728.618/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 17/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.534.327/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.

XII - Ocorre que, no presente caso, o julgamento dos embargos de declaração não alterou o resultado do acórdão do recurso de apelação, desde sempre não unânime, tanto que foi reconhecida neste voto a possibilidade de interposição de embargos infringentes, conforme defendido pelo recorrente. Logo, inaplicável o art. 942 do CPC/2015.

XIII - Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial de JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO conhecido e improvido.

(AgInt no AREsp 2.214.392/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 5/10/2023.)

Quanto à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, observa-se a inocorrência, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há desrespeito ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

Nessa senda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe

foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.649.268/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14.9.2021)

No enfrentamento do mérito, o Tribunal de origem apresentou estes fundamentos:

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que "cumpre ao órgão julgante explicitar os motivos pelos quais seria desnecessária a divulgação da convocação antes do início da etapa da avaliação psicológica e sua implicância em nova situação jurídica de prejudicialidade ao julgamento" (fl. 435), assim deu provimento ao recurso especial, "para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, do quanto alegado em declaratória" (fl. 436).

Assim, passo ao novo julgamento dos embargos declaratórios de fls. 281/286.

O embargante alega omissão no acórdão de fls. 274/278, porque não se manifestou sobre o fato de que a publicação no site ocorreu após o início da etapa do concurso.

Conforme constou no acórdão embargado, a tese vencedora no julgamento foi a de que as informações sobre o concurso divulgadas por meio eletrônico eram supletivas à publicação no Diário do Executivo — em razão do que dispõe o item 3.3.1, não havendo no edital item determinado que a divulgação das convocações no endereço eletrônico da realizadora do concurso ocorresse na mesma data da publicação no Diário do Executivo.

Por outro lado, entendeu-se no acórdão que não houve lesão a direito líquido e certo do impetrante, porque, em relação a ele, a disponibilização eletrônica da data de sua convocação se deu em data anterior à realização da prova, não havendo, portanto prejuízo. O julgamento se deu levando-se em consideração a condição jurídica exclusiva do impetrante.

O fato de a disponibilização eletrônica ter ocorrido após o início da etapa de avaliação psicológica é irrelevante em relação ao impetrante, porque, repise-se, a disponibilização ocorreu antes da data da sua avaliação. Assim, não há razão por não ter o embargante comparecido à avaliação psicológica, no horário correto, porque, repito, a informação havia sido disponibilizada na véspera.

Conforme constou do acórdão, somente poder-se-ia falar em eventual nulidade se a convocação tivesse sido disponibilizada na internet após a data da avaliação psicológica, o que, em relação exclusivamente ao impetrante, não ocorreu.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para que a fundamentação supra passe a integrar o acórdão de fls. 274/278, sem, contudo,

juízo.

Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusula do edital do concurso público e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DE PEDIDO LIMINAR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. IMPROCEDÊNCIA. PERICULUM IN MORA CONSTATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a apontada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Como afirmado na decisão agravada, a análise do periculum in mora constatado pela Corte de origem encontra óbice nesta instância extraordinária estampado na Súmula 7/STJ.

3. A revisão da conclusão do julgado demandaria análise, em sede de recurso especial, da premissa fática (cláusula do edital do concurso público) tomada pelo colegiado de origem para constatar o periculum in mora. É vedada a interpretação de cláusulas editalícias nessa Corte. Incidência, por analogia, da Súmula 5/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.842.595/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO EM PROVA APLICADA EM CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO ANULATÓRIA. SUPOSTA DISCREPÂNCIA COM O EDITAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NORMAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 05/STJ.

1. O recurso especial não pode ser conhecido para o exame de violação a preceito constitucional, nem quando houver falta de prequestionamento das teses recursais, ou quando voltado à revisão das provas ou à reinterpretação de cláusula editalícia. Inteligência, respectivamente, das Súmulas 284/STF, 282 e 356 do STF, 07/STJ e 05/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.947.158/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2021)

Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. TEMA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

(...)

3. Prejudicada a análise do suscitado dissídio jurisprudencial quando a tese veiculada nas razões do especial é afastada pela análise da irresignação fundada na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.251.683/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/4/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DO CSM. ATO NORMATIVO NÃO ENQUADRADO COMO LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

2. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.673.561/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/3/2021)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.937.346 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0134611-7

Número de Origem:

0024121308258 10024121308258001 10024121308258002 10024121308258003 10024121308258004
10024121308258005 10024121308258006 13082587720128130024 201403290583 24121308258

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS FERNANDES PEREIRA

ADVOGADOS : LEONARDO VARELLA GIANNETTI - MG074482

TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME PSICOTÉCNICO / PSIQUIÁTRICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATHEUS FERNANDES PEREIRA

ADVOGADOS : LEONARDO VARELLA GIANNETTI - MG074482

TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2024